

1. **Processo n.:** REC 15/00086000
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00533780 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades envolvendo a participação das OSCIP's nas atividades e execução do Programa MICROCRÉDITO
3. **Interessado(a):** Fausto Schmidt Filho  
**Procurador constituído nos autos:** Heloisa Blasi Rodrigues e outros
4. **Unidade Gestora:** Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0463/2017

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por **maioria de Votos**, em:

**6.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1192//2014, de 17/12/2014, exarada no Processo n. RPA-08/00533780, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

**6.1.1.** cancelar as multas constantes do item 6.4 da deliberação recorrida.

**6.1.2.** modificar a redação da deliberação recorrida, que passa a ser a seguinte:

*"6.1. Conhecer do relatório referente à auditoria realizada no BADESC – Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. -, com abrangência sobre a participação das OSCIP's nas atividades e execução do Programa de Microcrédito.*

**6.2.** Converter o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 32 da Lei n. 202/2000 c/c art. 34 do Regimento Interno desta Casa.

**6.3.** Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **ARNO GARBE, RENATO DE MELLO VIANNA, SAYDE JOSÉ MIGUEL, DALÍRIO JOSÉ BEBER e FAUSTO SCHMIDT FILHO**, qualificados nos autos, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**6.3.1.** Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, inciso II, da citada Lei Complementar; dos Responsáveis acima nominados, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa,

acerca da ausência de prestação de contas e consequente liquidação irregular do valor de **R\$ 57.825.076,00** (cinquenta e sete milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais e setenta e seis centavos), referente aos empréstimos feitos pelo BADESC às OSCIP's para que estas oferecessem crédito a microempresários, em contrariedade aos arts. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 58 da Constituição Estadual, e 4º, inciso VII, alínea "d", e 10, §2º, inciso V, da Lei (federal) n. 9.790/99 c/c o art. 12 do Decreto (federal) n. 3.100/99 (itens 2.2 e 2.5 do Voto do Relator); irregularidades essas ensejadoras de imputação de débito. Processo: REC-15/00086000 - Relatório: GAC/WWD - 301/2017. 11 4508009

**6.3.2. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, inciso II, da citada Lei Complementar, dos Srs. ARNO GARBE, RENATO DE MELLO VIANNA, SAYDE JOSÉ MIGUEL e DALÍRIO JOSÉ BEBER, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades, a seguir especificadas, passíveis de aplicação de multa, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal:**

**6.3.2.1. Ausência de prestação de contas e consequente liquidação irregular dos valores referentes aos empréstimos feitos pelo BADESC às OSCIP's, para que estas oferecessem crédito a microempresários, e a não manutenção de registros contábeis eficientes, ensejando divergências acerca da realidade da empresa e dos valores emprestados às OSCIP's, em contrariedade aos arts. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 58 da Constituição Estadual, 10, §2º, inciso V, da Lei (federal) n. 9.790/99 c/c o art. 12 do Decreto (federal) n. 3.100/99, e aos princípios contábeis geralmente aceitos, nos termos do art. 176, §4º, c/c o art. 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório e Voto do Relator);**

**6.3.2.2. Ausência de embasamento legal para a criação e o apoio de ONG's e/ou OSCIP's pelo BADESC com o objetivo de executar atividades inerentes à administração do Estado de Santa Catarina, bem como do termo de parceria que formalizasse o repasse de valores do BADESC às OSCIP's, em contrariedade aos arts. 107 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 3º, 9º e 10 da Lei (federal) n. 9.790/99, 154, §2º, "a" e "b", e 237 da Lei (federal) n. 6.6404/1976 e 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório e Voto do Relator); 224 Fls. Processo: REC-15/00086000 - Relatório: GAC/WWD - 301/2017. 12 4508009**

**6.3.2.3. Omissão em exigir das OSCIP's a contratação de auditoria independente, em afronta ao disposto no art. 4º, VII, "c", da**

*Lei (federal) n. 9.790/99 c/c o art. 19 do Decreto (federal) n. 3.100/99 (item 2.4 do Relatório e Voto do Relator).*

**6.3.3. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, inciso II, da citada Lei Complementar, do Sr. **FAUSTO SCHMIDT FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidade relacionada à ausência de manutenção de registros contábeis eficientes, ensejando divergências acerca da realidade da empresa e dos valores emprestados às OSCIP's, em contrariedade aos princípios contábeis geralmente aceitos, conforme arts. 176, §4º, e 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório e Voto do Relator), passível de aplicação de multa, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal."**

**6.2.** Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DIPO) deste Tribunal que providencie o traslado desta deliberação e do Voto do Relator que lhe deu fundamento aos autos dos Processos ns. REC-15/00149613, REC-15/00158523, REC-15/00260050 e REC- 15/00150115, após encaminhem-se os autos do Processo n. TCE-08/00533780, também com o devido traslado desta decisão, ao Relator competente para que dê prosseguimento ao trâmite processual.

**6.3.** Dar ciência deste Acórdão, do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer n. DRR-528/2015** ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

**7. Ata n.:** 55/2017

**8. Data da Sessão:** 14/08/2017 - Ordinária

Votação iniciada em 17/07/2017, quando o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, Relator original do processo, em substituição ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, apresentou sua proposta de Voto.

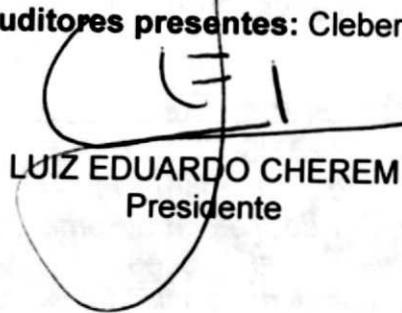
**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator – art. 226, *caput*, do RITCE), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000),

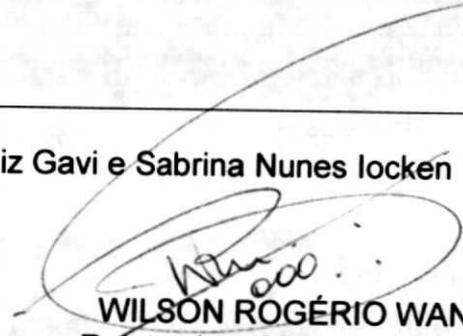
9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

11. **Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



LUÍZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC